

Relatório N° 001/2024 CREG/DGE/AGEMS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS CONSULTA PÚBLICA - CONTA GRÁFICA 006/2024

Processo nº: 51/006.938/2023

Estudo para a instituição da Conta Gráfica do Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Objetivo do Processo:

Realizar estudo da conta gráfica e implantar portaria que dispõe sobre o mecanismo de recuperação das variações do preço do gás nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no estado de Mato Grosso do Sul.

Prazo de recebimento de contribuições: Entre os dias 01/09 a 30/09/2024, as quais foram encaminhadas para a ouvidoria da AGEMS.



Sumário

1. RESUMO.....	2
2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	3
2.1 ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres.....	3
2.2 MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA	17
2.3 COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS	28
3. CONCLUSÃO	44



RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS CONSULTA PÚBLICA 006/2024

Processo nº: 51/006.938/2023, dispõe sobre o mecanismo de Implantação da Conta Gráfica para prestação dos serviços de distribuição de gás natural canalizado no Estado e Mato Grosso do Sul.

Objetivo do Processo: Considerando que esta conta gráfica refere-se à atualização e repasse do valor da parcela do gás e transporte nas tarifas, esta determina a variante no processo de revisão tarifária sendo usado a metodologia de apuração do saldo da Conta Gráfica devido a variação do preço do gás natural canalizado.

Prazo de recebimento de contribuições: Entre os dias 01/09 a 30/09/2024, as quais foram encaminhadas para a ouvidoria da AGEMS.

1. RESUMO

Relatório das contribuições pertinentes à consulta pública no período para envio de contribuições entre **01/09/2024 a 30/09/2024**.

O OBJETIVO: da Consulta Pública realizada foi para receber contribuições.

Processo Administrativo nº 51/006.938/2023, que trata dos Estudos e Implantação da Conta Gráfica para prestação dos serviços de Distribuição de gás Natural.

A documentação, objeto desta Consulta Pública, o modelo para envio de contribuições, assim como os critérios e procedimentos para participação estão à disposição dos interessados no site e no endereço referidos.

Conforme os prazos estabelecidos de publicidade e participação da sociedade, foram apresentadas contribuições das seguintes instituições:

- I. Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE)
- II. Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.
- III. Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS)

As contribuições foram devidamente analisadas e a AGEMS acatou as solicitações pertinentes, sobretudo, buscando harmonizar o conteúdo da Nota Técnica com o Contrato de Concessão, visando dar maior clareza aos itens que a compõem.

Desta forma, seguem as contribuições enumeradas que foram enviadas pela ABRACE por meio da consulta pública nº006/2024 AGEMS. Ressaltamos que foram acatadas as sugestões pertinentes, sobretudo, buscando harmonizar o conteúdo.

Contribuição 1

Art. 1º. Esta Portaria estabelece o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços do gás, do transporte e de eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado para os segmentos residencial, comercial e cogeração, na forma desta Portaria.

Análise AGEMS: foi sugerido pela ABRACE que sejam contemplados todos os segmentos de mercado na apuração do mecanismo de conta gráfica, de forma que haja acompanhamento das variações dos valores de gás nas tarifas dos consumidores cativos, atestando a legalidade da concessionária na prestação do serviço de comercialização de gás natural a todo seu mercado consumidor.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela possibilidade de contemplar todos os segmentos de mercado na apuração.

Contribuição 2

Adição

XXX - Consumidor Cativo: Usuário de Gás Natural, pertencente ao regime de contratação, onde a concessionária detém a exclusividade na Distribuição e Comercialização do Gás Natural;

Revisão

VI. Contrato de Transporte: instrumento(s) celebrado o(s) entre a CONCESSIONÁRIA e os transportador(es), tendo por objetivo contratar capacidade de transporte necessária ao atendimento dos usuários consumidores cativos da sua área de concessão;

Análise AGEMS: foi sugerido pela ABRACE a inclusão do termo consumidor cativo, em conformidade com a portaria AGEPA 103/2013, já que o mecanismo de conta gráfica contabiliza somente variações do custo do gás e transporte comercializado ao mercado cativo. E, em complementariedade, que seja revisado o termo Contrato de Transporte, de forma a restringir seu alcance aos consumidores cativos.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, tendo em vista ao disposto no item XXII – Usuário: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utilize os serviços de distribuição de gás

prestados pela CONCESSIONÁRIA e que assuma a responsabilidade de respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais.

Contribuição 3 e 4

i. ~~Custo do Gás Realizado (CGR): é a média do custo incorrido na distribuição e comercialização do gás, referente à parcela de molécula, e seu transporte e eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística, faturado pelos fornecedores e transportadores à CONCESSIONÁRIA, e aplicados de forma ponderada pelos volumes supridos em cada contrato, multiplicado pelo volume distribuído e descontadas eventuais penalidades;~~

ii. ~~Encargos Adicionais de Transporte (EAT): custos, fixos e variáveis, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão da contratação de transporte do gás, não incluídos no faturamento regular do gás e que não se configurem penalidades; no caso das redes locais serão considerados os custos decorrentes da movimentação do gás até as redes locais, sejam esses de liquefação, compressão, transporte da molécula por meio do “modal virtual”, e descompressão/ gaseificação; exceto multas, penalidades ou similares aprovados pela agência reguladora conforme portaria vigente;~~

iii. Encargos de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal referente ao transporte do gás natural canalizado pela utilização da infraestrutura de transporte e dos serviços associados a esta, disponibilizada à CONCESSIONÁRIA.

iv. XIII. Penalidades: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à CONCESSIONÁRIA, como também, pela CONCESSIONÁRIA aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Quantidades Diárias Programadas (QDP), e as Quantidades Diárias Retiradas (QDR), conforme as causas de penalidades por falhas de programação. Contemplam esta definição os Encargos de Capacidade (EC) e o Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), amplamente conhecidos como penalidades de *ship or pay* e consumo a maior, respectivamente.

v. XIV. Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU): refere-se à remuneração estabelecida no contrato e devida ao supridor pela disponibilização de volumes de gás superiores às quantidades contratadas. Caso, em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada (QDR) seja superior a 105% da Quantidade Diária Contratual (QDC), essa quantidade excedente retirada é faturada como PGU1 ou PGU2, que representa um valor adicional ao preço-base da molécula, conforme cláusulas contratuais;

Análise AGEMS: A ABRACE solicitou que seja revisado o termo distribuição, entendendo que o custo do gás realizado resulta da comercialização deste insumo pela concessionária aos consumidores cativos. E, apontou ser contraditório dizer que serão só descontadas eventuais penalidades, mas ao

mesmo tempo prever como componente do custo do gás eventuais outros custos e encargos de suprimento e logística. Para a ABRACE os custos de encargos de suprimento e logística devem ser contabilizados separadamente em mecanismo de conta gráfica de penalidades. E, como dispositivo transitório a compensação de penalidades na parcela de recuperação, desde que devidamente explicitados com a transparência de receitas e despesas atribuídas pela concessionária com cada encargo apresentado, ao exemplo de EC, PGU, EAT e demais custos logísticos. Assim, a ABRACE solicitou que custos e encargos de suprimentos e logística não sejam considerados como custo do gás e sim como penalidades, e que sejam contabilizados separadamente com a devida transparência dos dados. E ainda, na contribuição 4, a ABRACE enfatiza que o encargo de capacidade só é cobrado quando não há a retirada ou disponibilização do gás, isso é, caso a QDC estipulada no contrato seja cumprida, esta penalidade (*ship or pay*) não será cobrada pelo transportador; bem como, o PGU também só é cobrado em caso de consumo a maior de gás, isso é, caso a QDC do contrato seja cumprida, não haverá penalização com cobranças adicionais. Os Encargos Adicionais de Transporte, por sua vez, estão contemplados contratualmente como “parcela de transporte” a ser cobrada do fornecedor à concessionária, no entanto, entendem que seria vantajosa sua segregação do custo do gás, de forma que este encargo seja evidenciado separadamente, atestando para a boa gestão da concessionária sob seus contratos. Consideram que a contribuição ainda leva em conta que custos decorrentes da movimentação de gás até as redes locais não devem ser repassados como custo do gás, nem mesmo contabilizados no mecanismo de conta gráfica, uma vez que constam no processo de revisão tarifária da concessionária, retornando no valor da margem bruta.

No entanto, no Art. 10 - para todos os fins desta Portaria, o Preço de Venda do Gás não deve incluir penalidades ou multas cobradas pelos supridores e transportadores da Concessionária, bem como no parágrafo único, que não são consideradas como penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem (PGU), encargos de capacidade (EC), gás para uso no sistema (GUS), excedente autorizado e não autorizado pelo transportador e os demais custos adicionais e encargos cobrados pelos supridores e transportadores, pois as penalidades, conforme o item XIII - Penalidades: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à CONCESSIONÁRIA, como também, pela CONCESSIONÁRIA aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Quantidades Diárias Programadas (QDP), e as Quantidades Diárias Retiradas (QDR), conforme as causas de penalidades por falhas de programação, ou seja, o PGU, EC e GUS não compõem as penalidades. E ainda, no item VII - Custo do Gás Realizado (CGR): é a média do custo incorrido na distribuição do gás, referente à parcela de molécula, seu transporte e eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística, faturado pelos supridores e transportadores à CONCESSIONÁRIA e, aplicados de forma ponderada pelos volumes supridos em cada contrato, multiplicado pelo volume distribuído e descontadas eventuais penalidades; VIII - Custo do Gás Faturado (CGF): é o custo total repassado, calculado por meio do preço médio da venda do gás multiplicado pelo volume de

gás faturado ao usuário; IX - Encargos Adicionais de Transporte (EAT): custos, fixos e variáveis, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão da contratação de transporte do gás, não incluídos no faturamento regular do gás e que não se configurem penalidades; no caso das redes locais serão considerados os custos decorrentes da movimentação do gás até as redes locais, sejam esses de liquefação compressão, transporte da molécula por meio do “modal virtual”, e descompressão/ gaseificação; exceto multas, penalidades ou similares aprovados pela agência reguladora conforme portaria vigente; X - Encargos de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal referente ao transporte do gás natural canalizado pela utilização da infraestrutura de transporte e dos serviços associados a esta, disponibilizada à CONCESSIONÁRIA; XI - Mercado Cativo: ambiente de contratação que compreende a comercialização e a disponibilização dos Serviços de distribuição de gás natural canalizado exclusivamente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da regulamentação da AGEMS.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar esses custos para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria ou na metodologia de cálculo.

Contribuição 5

Revisão:

XII. Parcela de Recuperação (PR): Valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao Saldo da Conta Gráfica (SCG), por ocasião do repasse, dividido pelos Volumes Projetados (VP) para ~~os 12 meses subsequentes~~ o trimestre subsequente. Este valor será acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente, em destaque, do preço do gás e do transporte.

Análise AGEMS: com base na justificativa da ABRACE que considera adequada a aplicação de reajustes ordinários trimestrais, em consonância com o período de reajuste estipulado nos contratos de fornecimento atualmente vigentes com a MSGÁS. Para ela a aplicação de reajustes anuais, com a opção de reajustes extraordinários, gera grande imprevisibilidade aos consumidores de gás natural, além de alto impacto na aplicação da parcela de recuperação, que contemplará as variações acumuladas durante todo o ano vigente. Por isso, sugere realização de reajustes trimestrais e consequente acompanhamento da parcela de recuperação, que deve observar o volume projetado para o próximo trimestre. No entanto, cabe destacar que o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás natural nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, só faz sentido se for para períodos superiores ao do reajuste do preço, pois o objetivo da conta gráfica é ampliar esse período para dar maior estabilidade tanto a distribuidora como ao usuário.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar os preços e despesas que serão inclusos na conta gráfica, e em caso de necessidade serão realizados ajustes e revisões periódicas na portaria, que contempla a metodologia de cálculo.

Contribuição 6

Revisão:

XVII. Repasses ordinários: repasses do saldo da conta gráfica e atualização do Preço de Venda (PV) do gás na tarifa ocorridos ordinariamente nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano a todos os consumidores cativos da concessionária. ~~nos segmentos residencial, comercial e cogeração, ou conforme cronograma de aprovação e publicação da Revisão Tarifária Ordinária pela AGEMS;~~

Exclusão:

XVIII. ~~Repasses extraordinários: repasses do saldo da conta gráfica e atualização do Preço de Venda (PV) do gás na tarifa ocorridos extraordinariamente a pedido da concessionária, quando justificadamente ocorrerem de desequilíbrio;~~

Análise AGEMS: conforme a contribuição anterior da ABRACE, ela considera adequada a realização de reajustes ordinários trimestrais, em conformidade aos meses de reajuste dos contratos de fornecimento vigentes. A previsão de repasses extraordinários em caso de desequilíbrio, para a ABRACE, torna o cenário de projeções de faturamento dos consumidores altamente imprevisível. Além disso, ressalta a associação que o repasse imediato de variações, em caso de desequilíbrios, pode caracterizar medida de legitimação e reforço da ineficiência da distribuidora na prestação de seu serviço. Por isso, ela solicita adequação na portaria de todos os termos com referência temporal de reajuste anual, para trimestral. E que sejam desconsideradas previsões de reajustes extraordinários. No entanto, cabe destacar que o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás natural nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, só faz sentido se for para períodos superiores ao do reajuste do preço, o objetivo da conta gráfica é ampliar esse período para dar maior estabilidade tanto a distribuidora como ao usuário.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar os preços e despesas que serão inclusos na conta gráfica, e em caso de necessidade serão realizados ajustes e revisões periódicas na portaria, que contempla a metodologia de cálculo.

Contribuição 7

Revisão:

XIX. Saldo acumulado da Conta Gráfica: ~~Saldo corrigido pela SELIC mensal no período de acumulado, negativo ou positivo, do mês anterior aapuração;~~ Representa a soma dos Saldos de Conta Gráfica Mensais não recuperados, contabilizados durante o período de vigência da resolução, e capitalizados pela variação da Taxa Selic, ou da taxa que vier a sucedê-la;

XX. Saldo da Conta Gráfica: valor (R\$), ~~positivo ou negativo,~~ obtidos mensalmente pela diferença entre os ~~custos~~ preço de venda do gás, cobrado pela concessionária aos consumidores cativos, menos o custo ~~de compras, parcial da conta gráfica, ou seja CGF menos o CGR;~~ médio ponderado de aquisição, pago pela concessionária aos seus supridores/transportadores, de acordo com o estipulado no contrato de fornecimento;

Análise AGEMS: além do aprimoramento da redação sobre a definição do Saldo acumulado de conta gráfica e saldo mensal de conta gráfica, a ABRACE solicita deixar claro no texto que o saldo mensal representa o preço do gás repassado na tarifa dos consumidores cativos (incluindo parcela de recuperação), subtraído do custo médio ponderado de aquisição do gás natural, regido pelos contratos de fornecimento firmados. E, ainda citou que o saldo acumulado, portanto, representa a soma dos saldos mensais, capitalizados pela variação da Selic. No entanto, conforme os estados mais avançados na consolidação do mercado de gás natural canalizado os índices de reajustes estão sendo migrados do IGP, índice da Fundação Getúlio Vargas – FGV, que é a média aritmética ponderada de três índices de preços: IPA, IPC e INCC, e revela as fontes de pressão inflacionária e a evolução dos preços de produtos e serviços mais relevantes para produtor, consumidor e construção civil, com a seguinte composição, sendo 60% Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA); 30% Índice de Preços ao Consumidor (IPC); 10% Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), para a SELIC.

Quanto a taxa Selic, que é a taxa básica de juros da economia, que influencia outras taxas de juros do país, como taxas de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras; a Selic é o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Deste modo está amplamente sendo utilizado pelas agências por entenderem que este índice é mais aderente aos reajustes de investimentos.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar os preços que serão inclusos na conta gráfica, e em caso de necessidade serão realizados ajustes e revisões periódicas na portaria, que contempla a metodologia de cálculo.

Contribuição 8

Inclusão

XXX. Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Cativo: conta na qual são registrados os volumes e os valores das Penalidades faturadas pelo supridor/transportador à Concessionária, bem como aqueles faturados pela Concessionária aos Consumidores Cativos.

XXX. Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Livre: conta na qual são registrados os valores das Penalidades faturadas pela Concessionária aos Consumidores Livres.

Análise AGEMS: a sugestão da inclusão dos termos Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Cativo e Conta Gráfica de Penalidades do Mercado Livre. Acreditamos que conforme observado em práticas *benchmark* do mercado, deve ser regulado mecanismo específico de conta gráfica de penalidades, uma vez que a Concessionária não deve auferir lucro com o pagamento e a cobrança de penalidades, cujos resultados devem ser integralmente revertidos aos consumidores. Na portaria constará o item XIII – Penalidades valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à CONCESSIONÁRIA, como também, pela CONCESSIONÁRIA aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Quantidades Diárias Programadas (QDP), e as Quantidades Diárias Retiradas (QDR), conforme as causas de penalidades por falhas de programação. Destacamos ainda, que consumidor livre está regulamentado na Portaria AGEMS nº 103/2013 e suas alterações, não adquirindo gás da distribuidora, portando não fazendo jus a uma conta gráfica.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, conforme Art. 21. Estão excluídos do mecanismo desta Portaria os usuários livres, porém a agência irá monitorar e acompanhar esses custos para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria ou na metodologia de cálculo.

Contribuição 9

Revisão

Art. 7º Para o cálculo da parcela de recuperação mensal, o montante apurado na Conta Gráfica mais atualizado será dividido pelo volume projetado do mercado cativo do segmento residencial, comercial e cogeração para os doze meses subsequentes.

Inclusão

Parágrafo único. O valor de parcela de recuperação aprovado a cada trimestre deverá ser explicitado em portaria de reajuste a ser publicada pela agência.

Análise AGEMS: a justificativa que o cálculo da parcela de recuperação não deve ser mensal, uma vez que acompanha o período dos reajustes do preço do gás nas tarifas. Como vislumbramos a aplicação de reajustes trimestrais como forma mais apropriada, a fim de garantir a previsibilidade e a estabilidade, solicitamos que a parcela de recuperação seja apurada trimestralmente, considerando o Saldo acumulado de conta gráfica mais atualizado, dividido pelo volume projetado para o trimestre subsequente. E, para além, o valor da parcela de recuperação aprovado a cada trimestre deverá ser explicitado em resolução homologatória/portaria a ser publicada pela agência, evidenciando separadamente os montantes do preço do gás (molécula + transporte), parcela de recuperação calculada pela variação do preço do gás, e eventual parcela de recuperação destinada ao repasse de penalidades, ao considerar o disposto no período transitório. Tais considerações, conforme a contribuição de reajuste trimestrais não se aplica, porém cabe aprofundar e monitorar a metodologia por hora regulamentada, para revisões posteriores.

Decisão/justificativa: a sugestão foi parcialmente acatada e a agência irá monitorar e acompanhar para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria ou na metodologia de cálculo.

Contribuição 10

Art. 8º O preço de venda do gás, em valor unitário R\$/m³ (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Portaria, repassado nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários dos segmentos residencial, comercial e cogeração-mercado cativo.

Análise AGEMS: em linha com contribuições realizadas anteriormente, solicita correção não só neste, como em todos os artigos e incisos na portaria proposta, que tratem da especificidade dos usuários do segmento residencial, comercial e cogeração. Isso porque entendem necessário que o mecanismo de conta gráfica contemple todos os consumidores cativos, a fim de atestar a legitimidade da prestação do serviço de comercialização do gás natural pela concessionária, no mercado cativo.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada parcialmente e a agência irá permanentemente monitorar e acompanhar para correções ou ajustes posteriores nas revisões da portaria.

Contribuição 11

Parágrafo 1º único. Não-São consideradas como penalidades os valores incorridos com gás de ultrapassagem (PGU), encargos de capacidade (EC), gás para uso no sistema (GUS), excedente autorizado e não autorizado pelo

transportador e os demais custos adicionais e encargos cobrados pelos supridores e transportadores.

Parágrafo 2º. Até que devidamente regulado o mecanismo de conta gráfica de penalidades, serão compensadas estes custos e encargos acima mencionados na parcela de recuperação, desde que devidamente publicizados em tabela em *Excel*, e segregados linha a linha para comprovar os valores tanto de receita quanto de despesas incorridos mês e mês pela concessionária.

Análise AGEMS: conforme sugestão da ABRACE o estabelecimento de regulação específica para o estabelecimento da conta gráfica de penalidades, realizando a justa separação entre consumidores cativos e livres. E que, até que efetivamente regulado e implementado, consideramos adequada a compensação de penalidades direcionadas aos consumidores cativos (tanto receitas quanto despesas incorridas pela concessionária), através da parcela de recuperação de penalidades. E ainda, cita que para isso, será necessária a transparência e publicação de informações no site da agência, de maneira segregada penalidade a penalidade, e preferencialmente no formato Excel, a fim de atestar os valores repassados na tarifa aos consumidores. A ABRACE sugere que seja evidenciada em portaria, a cada reajuste trimestral, os valores incorridos com parcela da molécula, transporte, parcela de recuperação e parcela de recuperação de penalidades, com ampla publicidade aos agentes de mercado.

Decisão/justificativa: a sugestão foi parcialmente acatada e a agência irá manter o link da publicação da concessionária mensalmente, e ainda, receberá em Excel para o devido monitoramento e acompanhamento da agência. Informamos ainda que a agência manterá o acompanhamento e monitoramento para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria ou na metodologia de cálculo.

Contribuição 12

Art. 11. Para fins de apuração e repasses ordinários do saldo da conta gráfica serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a apuração do saldo da conta gráfica será feita mensalmente e levará em consideração todo o montante acumulado, independentemente do período de contabilização;

II - para efeitos desta resolução serão considerados eventuais saldos acumulados existentes;

Análise AGEMS: a ABRACE sugere que o saldo de conta gráfica seja acompanhado mensalmente, em consonância ao período de atualização do mecanismo de conta gráfica, a ser disponibilizado no site da agência. Essa contribuição vem de encontro à necessidade de maior previsibilidade do cenário. Ao realizar acompanhamento mensal do custo do gás adquirido, preço do gás

repassado na tarifa, volumes distribuídos e saldo acumulado de conta gráfica, fica mais fácil estimar projeções futuras de faturamento. Assim, a parcela de recuperação a ser calculada trimestralmente levará em consideração o valor mais atualizado de saldo acumulado publicado. Como ponto adicional, reforçam a necessidade de que eventuais saldos existentes sejam considerados pela regulação. Apesar de dispor de somente 1 contrato de suprimento, a MSGÁS nem sempre realiza a atualização da tabela tarifária trimestralmente, de acordo com os valores reajustados no contrato de fornecimento. Dessa forma, já existe um saldo de conta gráfica, a favor dos consumidores, que deve ser apurado e devidamente compensado. No entanto, a forma como sugere a mudança na redação do artigo leva a entender, que a apuração seria mensal, e não anual. Desta forma, o acompanhamento mensal irá ser realizado, porém a apuração será anual.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada parcialmente e a agência irá mensalmente monitorar e acompanhar para correções ou ajustes posteriores nas revisões da portaria e na metodologia quando necessário.

Contribuição 13

~~IV — os repasses extraordinários serão autorizados a qualquer tempo mediante aprovação de solicitação da MSGÁS para AGEMS.~~

Justificativa/ABRACE:

Análise AGEMS: A ABRACE considera inadequada a previsão de repasses extraordinários, e propõe, a fim de promover maior previsibilidade e estabilidade regulatória, a instituição de reajustes ordinários trimestrais. No entanto, caso ocorrer repasses extraordinários serão analisados e aprovados ou não pela agência reguladora.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá permanentemente monitorar e acompanhar para correções ou ajustes posteriores nas revisões da portaria e na metodologia quando necessário.

Contribuição 14

Art. 16. A ~~Concessionária~~ Agência Reguladora deverá manter acompanhamento mensal da evolução do custo da molécula do gás e do transporte e eventuais outros custos de suprimentos e logística, da Conta Gráfica e seu saldo.

§ 1º O acompanhamento deverá ser enviado mensalmente à AGEMS até o 102º (décimo ~~segundo~~) dia útil, que deverá divulgar em seu endereço eletrônico,

tendo em vista assegurar a transparência das informações e o acompanhamento do comportamento das tarifas.

§ 3º As informações descritas no § 1º e §3º devem ser remetidas à AGEMS em formato eletrônico do tipo “PDF” e a planilha eletrônica editável, contendo as fórmulas adotadas para os cálculos, evitando-se arredondamentos de valores, e quando necessário, adotando as definições do art. 12; bem como a disponibilização da planilha em PDF Excel no site da agência empresa.

Análise AGEMS: A ABRACE pontua que a fiscalização e conferência de cálculos e valores explicitados na tabela de conta gráfica, a ser publicada em formato preferencial *Excel* no *site* da agência, deve ser de responsabilidade da AGEMS. As informações mensais prestadas pela MSGÁS não devem ser simplesmente repassadas, mas sim verificadas e validadas pela agência, a fim de atestar sua veracidade e corroborar a assertividade dos cálculos evidenciados. Assim, após a verificação de informações, será publicada tabela, no *site* da agência reguladora, dispondo das atualizações. Porém, o entendimento da AGEMS é que cabe a distribuidora manter planilhas de Excel e enviar a agência e disponibilizar no site em PDF para o acompanhamento e transparência a todos os interessados.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá liberar para os interessados, tabela em Excel quando devidamente justificado, e a disponibilização no site permanecerá em PDF. Ressaltamos que a agência acompanhará os resultados para correções ou ajustes posteriores nas revisões da portaria e na metodologia quando necessário.

Contribuição 15

Revisão

Art. 19. Extinta a concessão, o eventual saldo remanescente a ser apurado na Conta Gráfica deverá ser indenizado à Concessionária ou restituído aos consumidores no período de 12 meses antes do encerramento do período da concessão.

Análise AGEMS: A sugestão da ABRACE justifica que, conforme benchmark da Agepar, uma vez extinta a concessão, seja utilizada metodologia que considera a possibilidade de indenização à concessionária ou restituição aos consumidores, de acordo com o valor do saldo acumulado remanescente. A previsão de restituição aos consumidores é necessária para manter a isonomia. Além disso, é definido período temporal de 1 ano para restituição, prazo que consideram razoável. Fora isso, uma vez extinta a concessão, a parcela de recuperação pode deixar de ser válida. Por isso, sugerem compensação do montante acumulado. Porém, entendemos que estão na redação atual da portaria contemplada a restituição ou compensação para ser devolvido ao mercado cativo na continuidade do serviço por meio da parcela de recuperação regulamentada pela AGEMS.

Decisão/justificativa: a sugestão foi parcialmente acatada, e a agência acompanhará os resultados para correções ou ajustes posteriores nas revisões da portaria e na metodologia quando necessário.

Contribuição 16

Inclusão

Art. XXX. Ocorrendo a migração de um Usuário para o mercado livre, será apurado o saldo correspondente da Conta Gráfica, o qual será devidamente quitado pela Concessionária ou Usuário, conforme o caso, na fração correspondente ao seu volume realizado no período de dose (12) meses.

Parágrafo único. Será estabelecido prazo de até 12 meses para o pagamento do montante definido.

Análise AGEMS: a ABRACE ressalta que o mecanismo de devolução de eventuais saldos, em caso de migração do usuário para o mercado livre. Para isso, evidencia a utilização de base temporal de 12 meses para apuração do volume, visando considerar possíveis variações no consumo dentro de um período anual. E, sugere estipular prazo máximo de 12 meses corridos para que o valor a ser quitado pela concessionária ou usuário seja efetivado.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar esses custos para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria ou na metodologia de cálculo.

Contribuição 17

Inclusão

Art. XXX. A contabilização de penalidades, tanto do supridor à Concessionária quanto da Concessionária ao Consumidor Cativo, deve se dar separadamente em mecanismo de Conta Gráfica de Penalidades em regulamento específico.

Parágrafo Único - A Concessionária não deve auferir lucro com o pagamento e a cobrança de penalidades, cujos resultados devem ser integralmente revertidos aos consumidores.

Art. XXXI. A contabilização de penalidades dos Consumidores Livres, enquadrados no art. 25, deverá se dar separadamente na Conta Gráfica de Penalidades do Consumidor Livre.

Art. XXXII. Até que o mecanismo de Conta Gráfica de Penalidades seja regulamentado por esta Agência Reguladora, as penalidades referentes à aquisição do gás e do transporte para o atendimento dos Consumidores

Análise AGEMS: a inclusão de artigos proposto pela ABRACE teve como justificativa a instituição na conta gráfica de penalidades, e para estabelecer diferenciação entre mercados cativo e livre. Citando que, conforme mencionado em contribuições anteriores, consideram adequada a previsão de mecanismo transitório, para que as penalidades do mercado cativo sejam compensadas na parcela de recuperação da conta gráfica, desde que devidamente especificadas na tabela de acompanhamento mensal. Porém, como citamos anteriormente, o mercado livre está regulamentado na Portaria AGEMS nº 103/2013 e suas revisões, e nesta portaria, conforme Art. 21, não competente instituir penalidades de consumidores livres na conta gráfica para o mercado livre, além do que já foi regulamentado.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

2.2 MITSUI GÁS E ENERGIA DO BRASIL LTDA

2.2.1 Contribuições

Contribuição 1

Art. 1º. Esta Portaria estabelece o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços do gás, do transporte e de eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado, na forma desta Portaria.

§ 1º: Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes, conforme disposto na Portaria AGEMS nº 234, de 22 dezembro de 2022)

§ 2º: Caso necessário, conta gráfica será construída específica para os contratos existentes conforme parágrafo § 1º.

Análise AGEMS: A sugestão de supressão da expressão “para os segmentos residencial, comercial e cogeração” como forma de permitir a aplicação da conta gráfica para todos os segmentos. Adicionalmente, para preservar os contratos existentes do tipo *back-to-back*, foi sugerido a inserção dos parágrafos § 1º e § 2º.

Dessa forma, todos os usuários que estão na tabela tarifária, que não possuem contratos *back-to-back*, terão suas tarifas ajustadas pela conta gráfica, resgatando, portanto, o disposto o disposto §3º, do artigo 4º, da portaria 102/2013: § 3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes. Acrescido pela Portaria AGEMS nº 234, de 22 de dezembro de 2022).

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 2

II. Consumidor Livre: usuário de gás natural canalizado que, nos termos estabelecidos em regulamento específico da AGEMS têm a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador e possui contrato de movimentação com a CONCESSIONÁRIA;

Análise AGEMS: a Mitsui solicita deixar claro que a tipificação de um consumidor livre, passa dentre outras coisas, por firmar Contrato de Movimentação ou contrato de uso do sistema de Distribuição (CUSD). Apesar da redação não contemplar está implícito que se trata do contrato de uso do sistema de distribuição.

Contribuição 5

XXVI. Termo de Reconhecimento de Dívida: documento de reconhecimento da dívida pelos serviços junto à CONCESSIONÁRIA durante a vigência do Contrato de Fornecimento, em função da conta gráfica, informando o valor acumulado do saldo de conta gráfica.

Análise AGEMS: a inserção refere-se aos custos de logísticas do mercado livre que possam ser utilizados pela concessionária, justificando que no caso de migração para o mercado livre com saldo de conta gráfica pendente (seja em favor do mercado, seja em favor do usuário que migrar), deve haver um mecanismo de ressarcimento. A sugestão de inserção de item não será considerada, tendo em vista o artigo 21, pois estão excluídos do mecanismo desta Portaria os usuários livres

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 6

Art. 3º A Concessionária contabilizará, mensalmente em reais, o montante total da molécula do gás, do transporte, do saldo de conta gráfica, e eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística, repassados em tarifas aos usuários, conforme metodologia definida pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pela AGEMS.

Análise AGEMS: A Concessionária contabilizará, mensalmente em reais, o montante total da molécula do gás, a parcela de recuperação é um valor em R\$/m³ referente ao saldo de conta gráfica (em R\$) dividido pelo volume (em m³), então o valor a ser contabilizado mensalmente é o saldo da conta gráfica em R\$. A parcela de recuperação seria a componente do PV na tarifa de gás em R\$/m³.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 7

Art. 4º Os documentos de cobrança de gás e de transporte emitidos pelos fornecedores e transportadores, efetivamente reconhecidos pela Concessionária, deverão ser apurados mensalmente, e contabilizados na Conta Gráfica.

Análise AGEMS: a Mitsui justificou que, ressalvadas as situações específicas, frequentemente relacionadas com questões de substituição tributária, os documentos de cobrança emitidos pelos fornecedores, em geral não direcionam aos segmentos. Nesse caso, o modelo deverá ser submetido pela CONCESSIONÁRIA para AGEMS.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 8

Art. 7º Para o cálculo da parcela de recuperação mensal, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado, sendo:

I - do segmento residencial, comercial e cogeração para os doze meses subsequentes;

II - demais segmentos, três meses subsequentes.

Análise AGEMS: Alteração realizada para melhor atender ao mercado dando a previsibilidade da aplicação da conta gráfica para todos os segmentos, mantendo as regras previstas na minuta de resolução, residencial, comercial e cogeração e definindo a frequência trimestral para os demais segmentos, conforme contratos de compra de gás natural vigentes, com apropriação das novas regras de comercialização. Teve como justificativa o de ampliar a aplicação da conta gráfica para todos os segmentos, mantendo as regras previstas na minuta de portaria, residencial, comercial e cogeração e definindo a frequência trimestral para os demais segmentos. Porém, o entendimento que trimestralmente não haveria o impacto desejado de estabilidade nos preços pretendido com a instituição da conta gráfica.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 9

Art. 8º O preço de venda do gás, em valor unitário R\$/m³ (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Portaria, repassado nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Análise AGEMS: é possível permitir a aplicação do conceito para todos os segmentos, e, ao mesmo tempo, preservar a relação com os usuários que

possuam contratos *back-to-back* firmados com a concessionária, possam ficar fora da conta gráfica, conforme contribuição da Mitsui.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 10

Art. 9º Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço de venda do gás repassados nas tarifas, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os usuários, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Análise AGEMS: é possível permitir a aplicação do conceito para todos os segmentos, e, ao mesmo tempo, preservar a relação com os usuários que possuam contratos *back-to-back* firmados com a concessionária, possam ficar fora da conta gráfica.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 11

Art. 11

I - Apuração do saldo da conta gráfica, para os segmentos residencial, comercial e cogeração, será realizada anualmente, conforme calendário da aprovação da Revisão Tarifária Ordinária, no mês de outubro, ou conforme cronograma aprovado;

Análise AGEMS: é possível o deslocamento da frase para o começo para a adequação da aplicação para coincidir com o reajuste da “MB”.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição - 12

Art. 11 (inserção)

II - A apuração do saldo da conta gráfica, para os demais segmentos, será realizada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, ou conforme cronograma aprovado;

Análise AGEMS: é possível em consonância com a sugestão do artigo 1ª, sugerimos aplicar a todos os segmentos, e com frequência trimestral para os demais segmentos, conforme solicitação da Mitsui.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 13

Art. 11

III - Os repasses extraordinários serão autorizados pela AGEMS em no máximo 30 (trinta) dias antes de sua aplicação.

Análise AGEMS: Ajuste de numeração considerando a inserção do item II.

Decisão/justificativa: a sugestão inserção do item II não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 14

Art. 12. No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao saldo mensal da conta gráfica, a atualização monetária resultante do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada os valores apurados deverão ser arredondados sempre na quarta casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.

Análise AGEMS: é possível alterar a palavra juros por atualização monetária pela SELIC do saldo da conta gráfica previsto na Portaria. Porém no artigo 2º item XIX - Saldo acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado, negativo ou positivo, do mês anterior corrigido pela SELIC mensal no período de apuração.

Decisão/justificativa: a sugestão inserção do item II não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 15

Art. 12

I – A apuração do saldo da conta gráfica será realizada anualmente, trimestralmente, e/ou conforme regra contratual prevista pelo(s) supridor(es) ou transportador(es), respeitando a periodicidade do segmento em que as tarifas serão aplicadas, conforme dispostos nos incisos I e II do artigo 11;

Análise AGEMS: a sugestão da Mitsui foi que de acordo com a inserção de todos os segmentos, desta forma seria necessário adaptar o item original da minuta de portaria, incluindo os segmentos que estariam na lógica trimestral.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 16

Art. 12

III - para cálculo da parcela de recuperação serão utilizados os volumes projetados para os doze meses subsequentes, para os segmentos residencial comercial e cogeração, e o volumes projetados para os três meses subsequentes para os demais segmentos;

Análise AGEMS: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 17

Art. 14

§ 1º Em hipótese de a CONCESSIONÁRIA dispor de mais de um contrato de suprimento e transporte, com um ou mais supridores/transportadores diferentes caberá à CONCESSIONÁRIA:

Análise AGEMS: a ressalvadas as situações específicas, frequentemente relacionadas com questões de substituição tributária, os documentos de cobrança emitidos pelos supridores, em geral não direcionam aos segmentos.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 18

Art. 14

I - utilizar a média ponderada por volumes supridos adquiridos em cada contrato de suprimento e capacidade de cada contrato de transporte, faturados respectivamente pelos fornecedores e transportadores à CONCESSIONÁRIA em todos os contratos de suprimento e transporte, devendo ser indicados pela CONCESSIONÁRIA os critérios para realização da ponderação;

Análise AGEMS: na composição/formação do PV, deve existir um mecanismo de composição para o custo médio ponderado. Na realização se utiliza o critério de alocação vigente no relacionamento com os fornecedores e transportadores a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Na composição/formação do PV, deve existir um mecanismo de composição para o custo médio ponderado. Na realização se utiliza o critério de alocação vigente no relacionamento com os fornecedores e transportadores.

Decisão/justificativa: a sugestão foi parcialmente acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 19

Art. 14

IV - não serão computados para o cálculo do Preço de Venda do gás (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os usuários, em atendimento a Portaria AGEMS nº102/2013, alterada pelas Portarias AGEMS nº 234 de 22 de dezembro de 2022 e nº 258 de 27 de dezembro de 2023.

Análise AGEMS: a sugestão para alterada a palavra clientes para usuários.

Decisão/justificativa: a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração e neste momento não foi acatada, sobretudo, por manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 20

Art. 16

IV - preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do preço do gás de ultrapassagem em seus diferentes patamares contratuais, descontadas eventuais penalidades, conforme definição do XIII do Art. 2º;

Análise AGEMS: conforme sugerido a expressão "conforme definição do XIII do Art. 2º" apenas para deixar claro que está se referindo a penalidades no sentido da definição do art. 2º, conforme solicitado não infringe aos regramentos regulatórios. A sugestão não foi acatada por estar implícita na portaria, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Decisão/justificativa: a sugestão não interfere no entendimento uma vez que a definição é da própria portaria. Porém, será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração e neste momento não foi acatada, sobretudo, por manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 21

Art. 16

IX - Custo do Gás Realizado (CGR) sem impostos descontadas as eventuais penalidades, conforme definição do XIII do Art. 2º, desta portaria e sem margem de distribuição;

Análise AGEMS: a sugestão da expressão "conforme definição do XIII do Art. 2º" apenas para deixar claro que está se referindo a penalidades no sentido da definição do art.2º, conforme solicitado não infringe aos regramentos regulatórios. Porém, não configurou necessidade, uma vez que está explícita a definição de penalidades nessa portaria.

Decisão/justificativa: a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração e neste momento não foi acatada, sobretudo, por manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 22

Art. 16

X - parcela de recuperação: saldo acumulado, por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado para os 12 (doze) meses subsequentes, para os segmentos residencial comercial e cogeração, e o volume projetados para os três meses subsequentes para os demais segmentos;

Análise AGEMS: a sugestão da Mitsui para a inserção de todos os segmentos, seria necessário adaptar o item original da minuta de portaria, incluindo os

segmentos que estariam na lógica trimestral, no entanto, analisamos a necessidade da inclusão e o texto original está de acordo com o artigo 2º XXIII - Volume Faturado: Volume (m³) de gás faturado ao mercado cativo (residencial, comercial e cogeração), conforme relatórios mensais de vendas da CONCESSIONÁRIA.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. No entanto, ressaltamos que a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração, sobretudo, para manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 23

Art. 16

XV - volume projetado para os 12 (doze) meses subsequentes, para os segmentos residencial comercial e cogeração, e o volume projetados para os três meses subsequentes para os demais segmentos;

Análise AGEMS: a sugestão de inserção de todos os segmentos, seria necessário adaptar o item original da minuta de portaria, incluindo os segmentos que estariam na lógica trimestral, conforme a Mitsui, porém consideramos que essa formatação não seria a ideal, assim, a sugestão não foi acatada.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, e está em regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 24

Art. 21. Estão excluídos do mecanismo desta Portaria os usuários livres, que adquirem o gás diretamente dos fornecedores, bem como, aqueles enquadrados nos segmentos usuários de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a concessionária e os usuários.

§1º. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica.

§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.

§3º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com

base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto no parágrafo 2º.

§4º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo Usuário em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.

§5º. Caso o saldo da Conta Gráfica, apurado, conforme parágrafo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 3º.

Análise AGEMS: em relação a justificativa da Mitsui sobre a migração para o mercado livre, em que deve haver um mecanismo de ressarcimento ao consumidor que migrar ou aos usuários da concessão. Que no momento da migração, o usuário poderá possuir direito de recuperação decorrente de saldo de conta gráfica, ou devolução de saldo, deverá existir um mecanismo de compensação, conforme sugestão da Mitsui. XII - Parcela de Recuperação (PR): Valor expresso em reais por metro cúbico (R\$/m³), correspondente ao Saldo da Conta Gráfica (SCG), por ocasião do repasse, dividido pelos Volumes Projetados (VP) para os 12 meses subsequentes. Este valor será acrescido às tarifas para fim de ressarcimento à CONCESSIONÁRIA ou aos Usuários, sendo que, para os efeitos desta Resolução, a Parcela de Recuperação é considerada componente, em destaque, do preço do gás e do transporte.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, considerado o regulamento do consumidor livre que tratará dessas questões específicas, sobretudo, ressaltamos que a agência irá desenvolver continuamente estudos para atualizar, ajustar e manter regularidade com os regulamentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 25

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Em caso de conflito entre o Contrato de Concessão e esta portaria, prevalecerão as disposições definidas no Contrato de Concessão.

Análise AGEMS: a sugestão da Mitsui de inserir nas disposições gerais o mecanismo que em caso de conflito entre a portaria e o contrato de concessão, prevalecerão as disposições constantes no contrato de concessão, já está implícito, as considerações gerais contempla o Art. 20 Após a conclusão da Metodologia de Revisão Tarifária, o mecanismo da conta gráfica fará parte dos Regulamentos Tarifários, conforme previsto no artigo 6º da Portaria AGEMS nº 102, 27 de dezembro de 2013, com suas posteriores alterações.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada por ser implícita nos casos de hierarquia entre os regulamentos regulatórios da AGEMS.

2.3 COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS

2.3.1 Contribuições

Contribuição 1

Art. 1º. Esta Portaria estabelece o mecanismo de atualização e recuperação das variações dos preços do gás, do transporte e de eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado ~~para os segmentos residencial, comercial e cogeração~~, na forma desta Portaria.

§ 1º: Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes, conforme disposto na Portaria AGEMS nº 234, de 22 dezembro de 2022)

§ 2º: Caso necessário, conta gráfica será construída específica para os contratos existentes conforme parágrafo § 1º.

Análise AGEMS: a sugestão de supressão da expressão “para os segmentos residencial, comercial e cogeração” é permitir a aplicação da conta gráfica para todos os segmentos. Adicionalmente, para preservar os contratos existentes do tipo *back-to-back*, sugerimos a inserção dos parágrafos § 1º e § 2º. Dessa forma, todos os usuários que estão na tabela tarifária, que não possuem contratos *back-to-back*, terão suas tarifas ajustadas pela conta gráfica, resgatando portanto o disposto o disposto §3º, do artigo 4º, da portaria102/2013: §3º Não serão computados para o cálculo do Preço de Venda (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os clientes. Acrescido pela Portaria AGEMS nº 234, de 22 de dezembro de 2022).

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 2

Art. 2º

II. Consumidor Livre: usuário de gás natural canalizado que, nos termos estabelecidos em regulamento específico da AGEMS têm a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador e possui contrato de movimentação com a CONCESSIONÁRIA;

Análise AGEMS: a sugestão da MSGÁS de deixar claro que a tipificação de um consumidor livre, passa dentre outras coisas, por firmar Contrato de Movimentação ou contrato de uso do sistema de Distribuição (CUSD) não se aplica na portaria da Conta Gráfica.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada por estar implícito, conforme art. 21, que consumidor livre não é tratado nesta portaria, e do reajuste do preço de venda e, ainda, está em regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 3

Art. 2º - (Inserção de item)

V. Contrato de Movimentação ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD): Instrumento contratual em que a CONCESSIONÁRIA e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais referentes ao serviço de movimentação de gás.

Análise AGEMS: a sugestão de ampliar os conceitos para deixar mais clara a informação para o usuário, considerando as modificações realizadas no item II.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada por não ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 4

Art. 2º

XIV. Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU): refere-se a preço de gás estabelecido em contrato de suprimento, ~~remuneração estabelecida no contrato e~~ devida ao supridor pela disponibilização de volumes de gás superiores às quantidades contratadas. Caso, em determinado percentual a Quantidade Diária Retirada (QDR) seja superior em determinado percentual a 105% da Quantidade Diária Contratual (QDC), essa quantidade excedente retirada é faturada como PGU1 ou PGU2, que representa um valor adicional ao preço base da molécula, conforme cláusulas ~~contratuais~~ estabelecidas em contrato de suprimento.

Análise AGEMS: A sugestão é ser genérico o suficiente para abarcar as atuais regras de PGU, bem como, caso existam contratos futuros com regras diferentes, mas preservando o conceito geral, esses contratos possam ser considerados no repasse da conta gráfica.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 5

Art. 2º

XV. Preço do Gás (PG): Refere-se a soma da Parcela de Transporte (PT) e da Parcela de Molécula (PM) e eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística no Ponto de Entrega entre os Supridores e a CONCESSIONÁRIA, conforme cláusulas contratuais.

Análise AGEMS: a justificativa da distribuidora de inserção refere-se aos custos de logísticas que possam ser utilizados pela concessionária. Serviços de transporte, compressão descompressão ou liquefação, transporte e regaseificação, em alguns contratos tratados como parcela de logística, quando tais itens são considerados no custo do gás. A sugestão de inserção de item não será considerada, tendo em vista o artigo 21, pois estão excluídos do mecanismo desta Portaria os usuários livres

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 6

Art. 2º - (Inserção de item)

XXVI. Termo de Reconhecimento de Dívida: documento de reconhecimento da dívida pelos serviços junto à CONCESSIONÁRIA durante a vigência do Contrato de Fornecimento, em função da conta gráfica, informando o valor acumulado do saldo de conta gráfica.

Análise AGEMS: a justificativa da distribuidora considera que no caso de migração para o mercado livre com saldo de conta gráfica pendente (seja em favor do mercado, seja em favor do usuário que migrar), deve haver um mecanismo de ressarcimento. Numeração XXVI considerando que a numeração será alterada devido a sugestão de inserção do item V. Item acrescentado para atender as novas regras de mercado. A sugestão de inserção de item não será considerada, tendo em vista o artigo 21, pois estão excluídos do mecanismo desta Portaria os usuários livres

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada em conformidade com o artigo 21, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 7

Art. 3º A Concessionária contabilizará, mensalmente em reais, o montante total da molécula do gás, do transporte, do saldo de conta gráfica da parcela de

recuperação e eventuais outros custos e encargos de suprimentos e logística, repassados em tarifas aos usuários, conforme metodologia definida pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pela AGEMS.

Análise AGEMS: a justificativa da concessionária em relação a questão, da parcela de recuperação, é que um valor em R\$/m³ referente ao saldo de conta gráfica (em R\$) dividido pelo volume (em m³), então o valor a ser contabilizado mensalmente é o saldo da conta gráfica em R\$. A parcela de recuperação seria a componente do PV na tarifa de gás em R\$/m³.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 8

Art. 4º Os documentos de cobrança de gás e de transporte dos segmentos residencial, comercial e cogeração emitidos pelos fornecedores e transportadores, efetivamente pagos reconhecidos pela Concessionária, deverão ser apurados mensalmente, e contabilizados na Conta Gráfica.

Análise AGEMS: a justificativa da concessionária que ressalvadas as situações específicas, frequentemente relacionadas com questões de substituição tributária, os documentos de cobrança emitidos pelos fornecedores, em geral não direcionam aos segmentos. Nesse caso, o modelo deverá ser submetido pela CONCESSIONÁRIA para AGEMS.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 9

Art. 7º Para o cálculo da parcela de recuperação mensal, o montante apurado na Conta Gráfica será dividido pelo volume projetado, sendo:

- I - do segmento residencial, comercial e cogeração para os doze meses subsequentes;
- II - demais segmentos, seis meses subsequentes.

Análise AGEMS: Alteração realizada para melhor atender ao mercado dando a previsibilidade da aplicação da conta gráfica para todos os segmentos, mantendo as

regras previstas na minuta de resolução, residencial, comercial e cogeração e definindo a frequência semestral para os demais segmentos, conforme contratos de compra de gás natural vigentes, com apropriação das novas regras de comercialização

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 10

Art. 8º O preço de venda do gás, em valor unitário R\$/m³ (reais por metro cúbico), conforme definido nesta Portaria, repassado nas tarifas deve ser igual, em sua aplicação, a todos os usuários ~~dos segmentos residencial, comercial e cogeração~~, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Análise AGEMS: Permitir a aplicação do conceito para todos os segmentos, e, ao mesmo tempo, preservar a relação com os usuários que possuam contratos *back-to-back* firmados com a concessionária.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 11

Art. 9º Para todos os efeitos, a Parcela de Recuperação é considerada como componente do preço de venda do gás repassados nas tarifas, ainda que destacada deste, e será repassada igualmente para todos os usuários ~~dos segmentos residencial, comercial e cogeração~~, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Análise AGEMS: a justificativa da concessionária foi para a aplicação para todos os segmentos, e, ao mesmo tempo, preservar a relação com os usuários que possuam contratos *back-to-back* firmados com a concessionária.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 12

Art. 11

I - Apuração do saldo da conta gráfica, para os segmentos residencial, comercial e cogeração, será realizada anualmente, ~~no mês de outubro~~ conforme calendário da aprovação da Revisão Tarifária Ordinária, ou conforme cronograma aprovado ~~para os segmentos residencial, comercial e cogeração~~;

Análise AGEMS: Apenas o deslocamento da frase para o começo para a adequação da aplicação para coincidir com o reajuste da “MB”.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição - 13

Art. 11 (inserção de item)

II - a apuração do saldo da conta gráfica, para os demais segmentos, será realizada semestralmente, ou conforme cronograma aprovado;

Análise AGEMS: em consonância com a sugestão do artigo 1^a, sugerimos aplicar a todos os segmentos, e com frequência semestral para os demais segmentos, conforme regras de reajustes vigentes.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. Porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 14

Art. 11

III - Os repasses extraordinários serão autorizados pela AGEMS em no máximo 30 (trinta) dias antes de sua aplicação.

Análise AGEMS: Ajuste de numeração considerando a inserção do item II.

Decisão/justificativa: a sugestão inserção do item II não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 15

Art. 12. No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao saldo mensal da conta gráfica, a atualização monetária aos juros resultantes do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada os valores apurados deverão ser arredondados sempre na quarta casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.

Análise AGEMS: é possível alterar a palavra juros por atualização monetária pela SELIC do saldo da conta gráfica previsto na Portaria. Porém no artigo 2º item XIX - Saldo acumulado da Conta Gráfica: Saldo acumulado, negativo ou positivo, do mês anterior corrigido pela SELIC mensal no período de apuração.

Decisão/justificativa: a sugestão inserção do item II não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 16

Art. 12

I – a apuração do saldo da conta gráfica será realizada anualmente, para os segmentos residencial, comercial e cogeração, semestralmente, para os demais segmentos, ou conforme regra contratual prevista pelo(s) supridor(es) ou transportador(es);

Análise AGEMS: a sugestão da distribuidora foi que de acordo com a inserção de todos os segmentos, desta forma seria necessário adaptar o item original da minuta de portaria, incluindo os segmentos que estariam na lógica semestral.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 17

Art. 12

III - para cálculo da parcela de recuperação serão utilizados os volumes projetados para os doze meses subsequentes, para os segmentos residencial comercial e cogeração, e o volumes projetados para os seis meses subsequentes para os demais segmentos;

Análise AGEMS: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 18

Art. 14

§ 1º Em hipótese de a CONCESSIONÁRIA dispor de mais de um contrato de suprimento e transporte, ~~para os segmentos residencial, comercial e eogeração,~~ com um ou mais supridores/transportadores diferentes caberá à CONCESSIONÁRIA:

Análise AGEMS: Ressalvadas as situações específicas, frequentemente relacionadas com questões de substituição tributária, os documentos de cobrança emitidos pelos supridores, em geral não direcionam aos segmentos.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, porém a agência irá monitorar e acompanhar a metodologia instituída para a verificação da necessidade ou não de revisões ou ajustes na portaria.

Contribuição 19

Art. 14, § 1º

I - utilizar a média ponderada por volumes supridos adquiridos em cada contrato de suprimento e capacidade de cada contrato de transporte, faturados respectivamente pelos supridores e transportadores à CONCESSIONÁRIA em todos os contratos de suprimento e transporte, devendo ser indicados pela CONCESSIONÁRIA os critérios para realização da ponderação;

Análise AGEMS: a exclusão da indicação pela CONCESSIONÁRIA o critério para realização da ponderação foi mantido na redação original, e não interfere em relação a composição/formação do PV, ser informado pela Concessionária o mecanismo de composição para o custo médio ponderado, considerando a possibilidade de existência de mais de um Contrato. Na realização se utiliza o critério de alocação vigente no relacionamento com os supridores e transportadores.

Decisão/justificativa: a sugestão foi parcialmente acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 20

Art. 14, § 1º

IV - não serão computados para o cálculo do Preço de Venda do gás (PV), o preço de compra de contratos cujos volumes, assegurados por regras contratuais, sejam repassados simultaneamente para os usuários clientes, em atendimento a Portaria AGEMS nº102/2013, alterada pelas Portarias AGEMS nº 234 de 22 de dezembro de 2022 e nº 258 de 27 de dezembro de 2023.

Análise AGEMS: a sugestão para alterada a palavra clientes para usuários.

Decisão/justificativa: a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração e neste momento não foi acatada, sobretudo, por manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 21

Art. 16, § 2º

IV - preço de compra do período sem impostos, por contrato de suprimento, discriminando o preço original do preço do gás de ultrapassagem em seus diferentes patamares contratuais, descontadas eventuais penalidades, conforme definição do XIII do Art. 2º;

Análise AGEMS: a sugestão pela concessionária da inclusão da expressão "conforme definição do XIII do Art. 2º" apenas para deixar claro que está se referindo a penalidades no sentido da definição do art. 2º não interfere no entendimento uma vez que a definição é da própria portaria.

Decisão/justificativa: a sugestão não interfere no entendimento uma vez que a definição é da própria portaria. Porém, a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração e neste momento não foi acatada, sobretudo, por manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 22

Art. 16, § 2º

IX - Custo do Gás Realizado (CGR) sem impostos descontadas as eventuais penalidades, conforme definição do XIII do Art. 2º, desta portaria e sem margem de distribuição;

Análise AGEMS: a sugestão da concessionária da expressão "conforme definição do XIII do Art. 2º" apenas para deixar claro que está se referindo a penalidades no sentido da definição do art.2º. Porém, não configurou necessidade, uma vez que está explícita a definição de penalidades nessa portaria

Decisão/justificativa: a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração e neste momento não foi acatada, sobretudo, por manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 23

Art. 16, § 2º

X - parcela de recuperação: saldo acumulado, por ocasião do repasse, dividido pelo volume projetado para os 12 (doze) meses subsequentes, para os segmentos residencial, comercial e cogeração, e o volume projetados para os seis meses subsequentes para os demais segmentos;

Análise AGEMS: De acordo com a inserção de todos os segmentos, seria necessário adaptar o item original da minuta de portaria, incluindo os segmentos que estariam na lógica semestral.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 24

Art. 16, § 2º

XV - volume projetado para os 12 (doze) meses subsequentes, para os segmentos residencial, comercial e cogeração, e o volume projetados para os seis meses subsequentes para os demais segmentos;

Análise AGEMS: a sugestão da concessionária está de acordo com a inserção de todos os segmentos, seria necessário adaptar o item original da minuta de portaria, incluindo os segmentos que estariam na lógica semestral. No entanto, está de acordo com o artigo 2º XXIII - Volume Faturado: Volume (m³) de gás faturado ao mercado cativo (residencial, comercial e cogeração), conforme relatórios mensais de vendas da CONCESSIONÁRIA.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS. No entanto, ressaltamos que a portaria será monitorada e verificada seus resultados durante o período de apuração, sobretudo, para manter a regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 25

Art. 16

§ 3º As informações descritas no § 1º e § 2º devem ser remetidas à AGEMS em formato eletrônico do tipo “PDF” e a planilha eletrônica editável, contendo as fórmulas adotadas para os cálculos, ~~evitando-se arredondamentos de valores~~, e quando necessário, adotando as definições do art. 12; bem como a disponibilização da planilha em PDF da informação no site da empresa.

Análise AGEMS: O trecho “*evitando-se arredondamento de valores*” conflita com o art. 12:

Art. 12. No que se refere ao faturamento de venda do gás, ao custo do gás distribuído, ao saldo mensal da conta gráfica, aos juros resultantes do saldo anterior, ao saldo acumulado da conta gráfica, à parcela de recuperação estimada os valores apurados deverão ser arredondados sempre na quarta casa decimal, inclusive para os custos unitários considerados.

Com a evolução tecnológica outros mecanismos podem ser utilizados para a disponibilização da informação.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 26

Art. 21. Estão excluídos do mecanismo desta Portaria os usuários livres, que adquirem o gás diretamente dos fornecedores, bem como, aqueles enquadrados nos segmentos usuários de tabela de margem bruta de distribuição, cujo repasse do preço do gás é disciplinado nos contratos celebrados entre a concessionária e os usuários.

§1º. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica.

§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.

§3º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com

base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto no parágrafo 2º.

§4º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo Usuário em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.

§5º. Caso o saldo da Conta Gráfica, apurado, conforme parágrafo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 3º.

Análise AGEMS: a concessionária argumentou que no caso de migração para o mercado livre, deve haver um mecanismo de ressarcimento ao consumidor que migrar ou aos usuários concessão. Isso significa que se no momento da migração, o usuário possuir direito de recuperação decorrente de saldo de conta gráfica, ou devolução de saldo, deverá existir um mecanismo de compensação.

Decisão/justificativa: a sugestão de inserção não foi acatada por não ser pertinente nesta portaria tratar de questões específicas de consumidor livre, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 27

Inserção de item

Art. 24. Em caso de conflito entre o Contrato de Concessão e esta portaria, prevalecerão as disposições definidas no Contrato de Concessão.

Análise AGEMS: a concessionária sugeriu que seja inserido nas disposições finais um mecanismo que estabeleça que, em caso de conflito entre a Portaria e o contrato de concessão, prevalecerão as disposições do contrato de concessão, que possui caráter mandatório em relação a outros regulamentos, resguardando tanto a Concessionária, quanto o Usuário e a Agência Reguladora. No entanto, não há necessidade de estabelecer nessa portaria critérios de regulamentos específicos.

Decisão/justificativa: a sugestão não foi acatada, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 28

Art. 24 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Análise AGEMS: Apenas renumeração devido à inserção do artigo 24. Porém, a renumeração será para Artigo 23.

Decisão/justificativa: a sugestão foi parcialmente acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 29

Relatório AIR Página 08, 4.3, item i.

De acordo com os Contratos firmados entre a Concessionária e a o atual supridor Petrobras (itens g e h do tópico 3.1 - iii), o Preço do Gás (PG) é constituído pela soma da Parcela de Transporte (PT) prevista no item 6.1.1. (em ambos contratos), calculada e atualizada anualmente, ~~sempre em 1º de maio, com a Parcela de Molécula (PM), prevista no item 6.1.2, que será apurada trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano.~~ E, ainda, a Parcela de Transporte (PT) do Preço do Gás (PG) será calculada e atualizada anualmente, sempre em 1º de maio. A Parcela de Molécula (PM) e, ainda, a Parcela de Transporte (PT) do Preço do Gás (PG) é calculada de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais.

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - Atualmente o Contrato NMG 24-34 que atende ao mercado cativo tem a atualização do transporte em 1º de janeiro, conforme item 6.1.1. do contrato. O mercado tem se demonstrado dinâmico e os prazos de reajustes podem apresentar variações conforme o supridor e as condições de mercado durante a sua formalização. O texto apresentado reflete uma realidade pontual e as sugestões da MSGÁS equalizam os conceitos com a revisão da Portaria 102/2013.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 30

Relatório AIR Página 09, 4.3, item v.

A variação da Parcela do Transporte (PT) prevê reajuste, conforme negociação contratual com o supridor e/ou regulação da ANP. A Parcela de Molécula (PM) é calculada de acordo com a metodologia determinada nos respectivos instrumentos contratuais. ~~Anual pelo IGP-M em maio, referente ao segundo mês anterior ao mês de cálculo ajustado, portanto o valor para o trimestre maio a julho, será com base as variações do Brent (%) e variação do dólar (%) dos meses de outubro/23, novembro/23 e dezembro/23, ou seja, a Parcela do Transporte (PT) é de R\$ 0,2940/m³ somada de R\$ 0,0857 num total de R\$ 0,3797;~~

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - Ajuste de texto para atender a dinâmica contratual existente, sendo a parcela de Transporte proveniente de negociação

comercial – podendo contemplar a Entrada e a Saída e pela Regulação da ANP (saída). Quanto a molécula a premissa é adequada para o contrato atual. Contudo as novas práticas de mercado introduziram variações de preço conforme performance de retirada e a partir de 2026 a indexação da molécula passa a ser realizada também pelo Henry Hub.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 31

Relatório AIR Página 09, 4.3, item viii.

A variação da Parcela do Preço de Venda, PV é composta pelo Preço da Molécula (PM) e do Transporte (PT), PM + PT, que são reajustados trimestralmente pelo supridor pela aplicação de índices de correção periódicos previamente definidos em contratos. Desta forma, o PV atual, tem reajustes tempestivos, com repasse ao mercado trimestralmente. Metodologia - Repasse que será revisada com a implantação da nova ferramenta, conta gráfica.

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - Ajuste do texto ao Previsto na Portaria 102/2013 e atualização com a prática contratual vigente.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 32

Relatório AIR Página 10, 5.1, item iii.

A variação no custo unitário (R\$/m³) do PV (PM e PT) anunciado pelo supridor da MSGÁS altera trimestralmente periodicamente a tarifa final paga pelo usuário, em períodos curtos que causa imprevisibilidade e instabilidade nos contratos firmados entre a concessionária e os Usuários;

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - O dinamismo do mercado tem introduzido prazos diferenciados para aplicação de reajustes contratuais.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 33

Relatório AIR Página 11, 5.4, item i.

Criar um ambiente com maior estabilidade e previsibilidade por meio da Conta gráfica, que se refere ao mecanismo de atualização e repasse do preço da molécula e do transporte, em R\$/m³, anunciado pela supridora, nas tarifas para os usuários do GN no Estado de MS, ~~ampliando o período de reajustes do Preço de Venda (PV), composto por Preço da Molécula (PM) e do preço de Transporte (PT), em R\$/m³, anunciado pela supridora;~~

Análise AGEMS: Justificativa MSGÁS: Ajustar o texto para que o usuário tenha a visão clara da condição de estabilidade e previsibilidade dos preços por um maior período, sem dar a visão ambígua de ampliação de período de reajuste

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 34

Relatório AIR Página 11, 5.4.1, item i.

~~Alteração de metodologia do repasse de reajuste atual, trimestral, da Tarifa Média do Gás Natural Canalizado, reduzindo o período de reajuste do Preço de Venda, PV, que atualmente ocorrem nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, ou seja, 4 vezes ao ano, reduzindo alterando para anual conforme calendário de reajuste da revisão tarifária ordinária, para os segmentos residencial, comercial e cogeração e para semestral para os demais segmentos 4 ao ano, no mês de novembro, dando maior previsibilidade e estabilidade a tarifa cobrada dos usuários ao longo do período de vigência contratual.~~

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - Ajuste de texto para melhor compreensão por parte dos usuários e reiteração dos períodos de repasse.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 35

Relatório AIR Página 11, 6.

- i. Não regular - manutenção da situação atual: ALTERNATIVA 1;
- ii. Regular com a implantação da conta gráfica: ALTERNATIVA 2;
- iii. Regular com um índice de reajuste de inflação: ALTERNATIVA 3.

Análise AGEMS: Justificativa MSGÁS A análise de ALTERNATIVAS contribuiu para ampliar o entendimento por parte do usuário trazendo um diferencial positivo. Quanto ao item 3 sugerimos avaliar se o mais adequado é um índice inflacionário ou a projeção do Brent e Dólar e/ou Henry Hub e dólar, conforme contrato vigente

de forma a refletir as condições mercadológicas e a competição direta com os demais energéticos concorrentes.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 36

Relatório AIR Página 15, 10., item v.

A aplicação deste novo mecanismo regulatório permite o estabelecimento de regramento técnico para a recuperação das variações do preço do gás nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado, com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e manutenção de tarifas módicas para usuários.

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - destaca-se o empenho da Agência Reguladora em adequar o arcabouço regulatório às melhores práticas de mercado.

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

Contribuição 37

Relatório AIR Página 16, 11.

O resultado da AIR (Análise de Impacto Regulatório) apresentada neste relatório, referente ao aprimoramento da metodologia de reajuste da Tarifa Média (TM), do gás natural canalizado, identificou que a Alternativa Regulatória 2 – Regular com a implantação da conta gráfica é a solução mais adequada e eficaz, conforme os critérios e alternativas apresentadas nestes relatórios.

Análise AGEMS: justificativa MSGÁS - Destaca-se o empenho da Agência Reguladora em adequar o arcabouço regulatório às melhores práticas de mercado

Decisão/justificativa: a sugestão foi acatada por ser pertinente, sobretudo, pela regularidade com os regramentos regulatórios da AGEMS.

3. CONCLUSÃO

A proposta de estabelecer uma portaria com mecanismos de atualização e de recuperação das variações do preço do gás natural e do transporte, por meio da utilização do instrumento denominado CONTA GRÁFICA, utilizado para a atualização das tarifas de prestação dos serviços de distribuição de gás natural nos estados que atuam no setor de Gás Natural Canalizado mais consolidado, atende ao objetivo de dar maior transparência e previsibilidade e estabilidade tarifária ao mercado do Estado de Mato Grosso do Sul.

Deste modo, a portaria do estudo da conta gráfica do gás natural canalizado, referente ao processo nº: 51/006.938/2023, contemplará as sugestões recebidas na consulta pública nº 006/2024, no período de 01 a 30 de setembro 2024. A nova portaria passou por profundos estudos, absorvendo as melhores práticas de outros estados mais desenvolvidos no uso do mercado de gás natural, por meio de apresentação de relatório de impacto regulatório, que também foi apresentado em consulta pública possibilitando ajustes e incorporando sugestões à minuta de portaria de Conta Gráfica apresentada em audiência. Cabe ressaltar, que foram 79 contribuições, e as sugestões que não foram acatadas, a agência irá monitorar e acompanhar permanentemente para a verificação da necessidade de revisões e ajustes na portaria ou na metodologia de cálculo. As sugestões acatadas e/ou parcialmente acatadas estão em conformidade com:

- i. Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás no Estado de Mato Grosso do Sul, de 29 de julho de 1998;
- ii. A Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, que cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS e o Comitê Estadual de Serviços Públicos, e dá outras providências;
- iii. A Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul;
- iv. PORTARIA AGEPAN nº 102, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de Revisão Ordinária e Extraordinária das Tarifas do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, prestados pela CONCESSIONÁRIA. Alterada pela portaria AGEMS N° 234, DE 22/12/2022 e Portaria AGEMS nº 258, de 27/12/2023.

Após as análises das contribuições recebidas a minuta de portaria teve os ajustes e observou as relevantes considerações ao processo, e por fim, a Agência de Regulação, AGEMS, instituiu a Portaria AGEMS N° 281, de 13 de novembro

de 2024. Que dispõe sobre o mecanismo de atualização e recuperação das variações do preço do gás natural nas tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, permitindo que usuários e concessionária possam melhor se planejar e conhecer o comportamento das tarifas de gás natural canalizado.

Assinado eletronicamente por:
ZAIDA DE ANDRADE LOPES GODOY
CPF: ***.691.651-**



Zaida de Andrade Lopez Godoy
Coordenadora/CREG
Analista de Regulação

Luiz Carlos dos Santos
Coordenadoria/CREG/CATEGAS
Gestão Operacional e Assistência

Luiz Carlos dos Santos

Assinado eletronicamente por:
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CPF: ***.355.301-**



Lucimar Gonçalves da Silva
Coordenadoria/CREG
Gestão Operacional e Assistência



Documento assinado digitalmente

LUCIMAR GONCALVES DA SILVA
Data: 20/12/2024 12:12:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 7TTN3-V25LR-LF38G-2K5MB

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ZAIDA DE ANDRADE LOPES GODOY (CPF ***.691.651-**) em 20/12/2024
12:38 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 10.6.0.79	Geolocalização Lat: -20,462849 Long: -54,607567 Precisão: 11 (metros)
Autenticação Aplicação externa	ECM-PROC-ADM
SEtIF/dHns/ghfQLskgqpTW8Yxh4ROPX+hIR5Ny2s5g=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate/7TTN3-V25LR-LF38G-2K5MB>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YXJSF-U9RV7-LEZG8-RQ3AD

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ LUIZ CARLOS DOS SANTOS (CPF ***.355.301-**) em 20/12/2024 14:33 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.6.0.92	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
pXy+IbpSyuBXkvISXDi69c5+gR6IRec5j3yNLZGYK8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate/YXJSF-U9RV7-LEZG8-RQ3AD>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://sign.e-ms.ms.gov.br/validate>